



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 020/2022

PROCESSO Nº: 1533/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002319/2019 - OS nº 000650/2019

SUJEITO PASSIVO: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

CGF: 24.020415-8 - CNPJ: 14.191.074/0001-67

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, nº 4301-Térreo - Bairro: Canarinho -Boa Vista/RR

ADVOGADO: SHISKÁ PALAMITSHCHECE PEREIRA PIRES - OAB-RR - 1.029

ENDEREÇO: Rua Libra, nº 515, Cidade Satélite - Boa Vista/RR - CEP: 69.317-520

ENDEREÇO ELETRÔNICO: shiska.pereira@gmail.com - Fone: (95) 99111.3000

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: João Crisóstomo Pereira dos Reis.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM. VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA 2015. DÉBITOS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2015, COMPROVADOS PELO RESUMO DA GIM(FLS.05), PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.06), PELAS PLANILHAS (FLS.17/37). PELAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DO EXTERIOR E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E NOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS(FLS37/53). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO (fls. 02, 11, 12, 13, 14, 54 E 55). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de crédito tributário sobre a exigência do valor de **R\$ 823.200,48** (oitocentos e vinte e três mil, duzentos reais e quarenta e oito centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 002319/2019, lavrado em 27/09/2019**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM, APURADOS ATRAVÉS DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA-VFA**, referentes aos meses de JANEIRO À DEZEMBRO DE 2015, comprovados pelo Resumo da GIM(fls.06), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fls.07), pelas NOTAS FISCAIS e respectivos comprovantes de pagamentos e demais planilhas e documentos constantes dos autos(fls.17/53), conforme relacionados no referido **Auto de Infração(fls.03)**.

Foram indicados como dispositivo infringido o Artigo 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação **da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.**

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de documentos integrantes do processo(fls.01/02), Auto de Infração nº 002319/2019(fls.03), Ordem de Serviço nº 000650/2019(fls.04), Quadro Resumo da GIM-2015(fls.05), Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(fls. 06), Relatório de Notas Explicativas sobre o Auto de Infração 002319/2019 (fls.07), cópia do Decreto nº 9.693-E de 15/01/2009, que

regulamenta a Lei nº 25 - Área de Livre Comércio de Boa Vista(fl.s.08/10), Termo de Início de Fiscalização (fl.s.11), pedido e autorização de prorrogação da Ação Fiscal(fl.s.12/13), Intimação do contribuinte para apresentar as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamentos do ICMS constantes dos anexos I e II(fl.s.14, 15/16), Planilha VFA-ICMS NORMAL - cópia fiel dos livros - **exercício 2015**(fl.s.17), Planilha Entradas e Créditos de Mercadorias - **LRE**(fl.s.18), Planilha Saídas e Débitos de Mercadorias -LRS(fl.s.19), Planilha de Recolhimento Normal e outros Créditos Legítimos de ICMS considerados no período e Recolhimento de ICMS para o Estado de Roraima A COMPENSAR(fl.s.20), Planilha de Apuração da Conta Corrente Mensal de ICMS NORMAL - LRE e LRS(fl.s.21), Planilha ICMS NORMAL(fl.s.22), Planilha ICMS Substituição Tributária nas Entradas(fl.s.23), Planilha ICMS Importação(fl.s.24), Planilha Compras Governamentais(fl.s.25), Planilha Parcelamento-2015(fl.s.26), Notas Fiscais de Entradas com créditos do ICMS - 2015 - registradas no Livro Reg. de Entradas(fl.s.27), Notas Fiscais de Entradas SEM CRÉDITOS do ICMS-2015, Registradas no Livro Reg. de Entradas(fl.s.28/34), Planilha com a relação das Notas Fiscais com aproveitamento de créditos a maior Registrados no Livro Reg. de Entradas (fl.s.35), Planilha de Apuração de Créditos pelas Entradas(fl.s.36), Notas Fiscais de Entradas de Mercadoria adquiridas no exterior e seus respectivos comprovantes do período fiscalizado(fl.s.37/53), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.54), Termo de Conclusão de Fiscalização(fl.s.55), Relatório Fiscal(fl.s.56), encaminhamento do Auto de Infração à Divisão de Fiscalização-DIFIS(fl.s.57), Extrato do Contribuinte do período de 27/09/2019 à 15/10/2019(fl.s.58), FAC do Contribuinte(fl.s.59).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 002319/2019, bem como de todos os atos do processo (fl.s. 02, 11, 12, 13, 14, 54 E 55) e IMPUGNOU TEMPESTIVAMENTE o referido AI, conforme Termo de Juntada(fl.s.60) e defesa de (fl.s.61/89), **arguindo em síntese o seguinte:**

- 1- Alega que a fiscalização ignorou o princípio da não cumulatividade concedido pela constituição federal de 1988, que permite o uso de todos s créditos adquiridos em operações anteriores (compras em de compensação nas operações subsequentes(vendas);
- 2- Que a autoridade fazendária desconsiderou os créditos presumidos auferidos pela Impugnante no montante de 8%(oito por cento) que junto com os créditos de ICMS recolhidos nas suas operações de importação de mercadorias sob o percentual de 4%(quatro por cento), ambos calculados sob a mesma base definida na Lei nº 025/92-E (área de livre comércio), foram idoneamente escrituradas e declaradas num percentual total de 12%(doze por cento) apurados sob as entradas do exterior(compras).
- 3- Diz ser idôneo os créditos tributários escriturados em livro fiscal e declarado em GIM, na forma do **art. 46, § 1º, inciso II**, do RICMS/RR-Dec. 4.335-E/2001 que **“a alíquota interna será aplicada(...) na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior”**, incidindo assim a alíquota de 12%(doze por cento), tanto na entrada(importação) e nas saídas internas(vendas) nos termos do **art. 6º da lei nº 025/92-E**, observando a não-cumulatividade prevista no art. 155, inciso II, § 2º, inciso I c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 87/96. Que o lançamento dos créditos efetuado pela empresa observou a sistemática de apuração.
- 4- Que crédito presumido figura como uma espécie de “crédito artificial” que não nasce do respectivo recolhimento (pagamento) tributário e sim de uma hipótese de existência de valor apurado na forma da lei que o instituiu, que normalmente destina-se a diminuir a carga tributária incidente sobre as operações empresariais visando o desenvolvimento e o fortalecimento econômico de uma região ou segmento, ambos definidos como essenciais para o interesse coletivo...neste sentido, conforme permite o art. 150, § 6º da Constituição Federal, que permite a concessão e uso de crédito presumido apenas mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria e que devidamente tenha sido deliberada e autorizada pelos Estados e Distrito Federal, nos termos da LC nº 24/75 que atualmente rege o conselho de Política Fazendária(CONFAZ).
- 5- Alega que se o crédito presumido apenas servisse para abatimento do ICMS na entrada(importação) e sua diferença fosse cobrada na saída(vendas) a legislação tributária que regula a matéria não estaria concedendo uma isenção, e sim, apenas um diferimento do pagamento de ICMS com prazo

de livre comércio.

- 6- Que a Nota Fiscal eletrônica é preenchida automaticamente, e que não há campos para se destacar separadamente o ICMS recolhido na importação (4%) e outro para crédito presumido auferido na operação (8%), sendo necessário apenas informar a alíquota incidente, que no caso em tela era de 12%.
- 7- Que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN.
- 8- Pede por fim, pede:
 - a) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da cobrança nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
 - b) a improcedência total do lançamento registrados nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, e a extinção dos débitos tributários sob a égide do art.156, inciso IX, do CTN.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL ANALÍTICO**, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000650/2019, foi apurado e constatado ICMS a recolher/DÉBITOS não pagos - exercício de 2015, conforme comprovados pelo Resumo da GIM(fls.05), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS extraídos da GIM do próprio contribuinte(fls.06), pelas Planilhas-VFA(fls.17/36), pelas NOTAS FISCAIS de ENTRADAS de mercadorias adquiridas no exterior e respectivos comprovantes de pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO(fls.37/53), referentes aos MESES de JANEIRO à DEZEMBRO de 2015, que resultou na lavratura do **Auto de Infração nº 002319/2019**, referentes aos meses de JANEIRO à DEZEMBRO de 2015, conforme relacionados no referido **Auto de Infração**(fls.03), sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM**, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima-Decreto Nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na forma do art. 69, inciso I, alínea “a” da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima, in verbis:

“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

- a) estabelecimentos industriais e comerciais;”

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

- a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;”

(...).”

A respeito da matéria, por se tratar de mercadorias adquiridas do exterior(IMPORTAÇÃO), onde o contribuinte emitira notas fiscais de entradas das mesmas, e como as notas fiscais foram discriminadas no Livro Registro de Entradas - 2015, com aproveitamento de crédito a maior conforme comprovantes de pagamento do ICMS importação, vale antes de examinar os argumentos da defesa/Impugnação, transcrever a legislação pertinente ao caso sub examine, in verbis:

DECRETO Nº 9.693-E DE 15 DE JANEIRO DE 2009.

PUBLICADO NO D.O.E, Nº 986, DE 19/01/09

Regulamenta a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

Art. 1º As mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, nos termos da Lei nº 25/92, **farão jus a crédito fiscal presumido igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem se não houvesse a isenção.**

(...)

Art. 5º As mercadorias estrangeiras importadas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, **farão jus, para efeito de cálculo do ICMS - Importação, a crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), calculado sobre a base de cálculo definida no § 1º deste artigo.**

§ 1º A base de cálculo do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio é o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observada a taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescido das despesas relativas a frete, seguro, tributos e demais despesas aduaneiras, se for o caso.

(...)

Art. 8º Nas entradas de mercadorias importadas do exterior, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, na forma prevista na legislação tributária em vigor, com destaque do imposto, **calculado sobre a base de cálculo prevista no § 1º do art. 5º, aplicando-se a alíquota de 12% (doze por cento), deduzido o crédito presumido de 8% (oito por cento).**

DECRETO Nº 4.335-E DE 03 DE AGOSTO DE 2001 - Regulamento do ICMS/RR.

Art. 54. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade do documento e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º. (...)

§ 3º. Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito corresponderá ao valor do imposto efetivamente devido.

RICM/RR - Dec. nº 4.335-E/2001 - Das Alíquotas

“Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

§ 1.º A alíquota interna será aplicada:

I – (...);

II – na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior;”

LEI Nº 025 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Alterada pela Lei nº 694 de 31/12/08

“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista e dá outras providências.”

“Art. 1º(...)

Art. 6º. Nas operações internas com mercadorias importadas na forma do artigo 2º, realizadas por contribuintes devidamente cadastrados na SUFRAMA e estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista aplicar-se-á, na exigência do ICMS, alíquota de 12% (doze por cento).”

O cerne da questão é se o contribuinte tem direito de se creditar no percentual de apenas 4% (quatro por cento) do ICMS efetivamente pago na entrada das mercadorias/importadas e/ou mais 8% (oito por cento) do crédito presumido, no total de 12%(doze por cento) a ser escriturado no Livro Fiscal e declarar na GIM.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN. Na verdade se fosse o caso de ISENÇÃO esta seria na verdade a interpretação real a ser adotada no caso dos autos. Ocorre que, não se está se tratando de outorga de isenção, **mas de mero incentivos fiscais**, até porque nos casos de isenção propriamente dita, o tratamento é conferido pelo Código Tributário Nacional (artigos 97 e 176) e pela Constituição Federal (art.150, parágrafo 6º), que deixam claros a exigência de lei específica para isenção de tributos.

Aqui no caso dos autos trata-se apenas de **incentivos fiscais**, concedidos pelo próprio Estado de Roraima, através (Lei nº 025/1992 e do Dec. nº 9.693-E/2009), que dispõem especificamente sobre incentivos dados às empresas cadastradas na área de livre comércio de Roraima, objetivando diminuir a carga tributária incidente sobre as operações empresariais no momento da importação, e, no segundo momento, visando o desenvolvimento e o fortalecimento econômico da região ou segmento, ambos definidos como essenciais para o interesse coletivo, aqui usando as palavras empregadas pela própria Impugnante.

Frise-se que a Lei nº 025/1992 e do Dec. nº 9.693-E/2009), dão tratamento específico às empresas integradas da Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim. Portanto, estar-se-á diante de norma específica sobre determinadas empresas e operações/matérias relativas à importação. Assim, há de ser aplicada a tais empresas o princípio da especialidade da norma ou *lex specialis derogat legi generali*, que determina a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*, estabelece-se de modo in abstracto, enquanto os outros **princípios** exigem o confronto in concreto das leis que definem o mesmo fato.

Dá análise dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que as normas a serem aplicadas ao caso dos autos são as da Lei 025/92 e as do Dec. nº 9.693-E/2009, que tratam especificamente das empresas integradas da Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim e dos incentivos fiscais a elas assegurados.

A regra geral e a sistemática do creditamento é que as empresas só possam se creditar de valores que de fato tenham efetuado o pagamento, não havendo possibilidade de se creditar do que não pagou, sob pena de onerar o Estado.

Dessa forma, o contribuinte que adquirir nas entradas mercadorias importadas do exterior deverá destacar o imposto calculado sobre a base de cálculo prevista no art. 5º, § 1º, aplicando-se a alíquota de 12%(doze por cento), deduzido o crédito presumido de 8%(oito por cento), em observância ao art. 8º do Dec. nº 9.693-E/2009.

Vale esclarecer que o crédito fiscal presumido é para ser utilizado no **cálculo do ICMS-Importação**, conforme estabelecido pelo art. 5º do Dec. nº 9.693-E/2009. Ora se a empresa recolheu efetivamente 4% de ICMS na alíquota de importação, este seria o valor a ser destacado e escriturado no L.R.E e declarado em GIM's a título de entradas.

Contudo, a empresa/autuada, escriturou no livro fiscal e declarou em GIM o crédito de **12%(doze por cento)**, se apropriando a título de crédito do ICMS do valor efetivamente pago na importação de **4%(quatro por cento)**, e **mais 8%(oito por cento)**, **do crédito presumido**, restando provado quer o contribuinte apropriou-se indevidamente dos créditos apontados na autuação.

Feita as considerações iniciais passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

Os fundamentos de fato e de direito alegados pela empresa autuada, especialmente no que concerne **aos artigos 46, § 1º, inciso II, do RICM/RR - Dec. nº 4.335-E/2001 c/c o art. 6º da Lei nº 025 de 21 de dezembro de 1992**, que tratam da alíquota de 12%(doze por cento), não têm sustentação, porque de fato a alíquota utilizada na importação é mesmo 12%(doze por cento), mas, que a própria Lei nº 025/92 e o seu Decreto regulamentador - Decreto nº 9.693-E/2009, determina

a aplicação de 12% e ao mesmo tempo, **confere 8%(oito por cento) de crédito presumido na importação**, restando apenas o percentual de alíquota de 4%(quatro por cento) para **pagamento efetivo de ICMS importação, conforme assegurado pelo art. 8º do referido Decreto.**

Portanto, os demais argumentos levantados pela defesa, tais como a não-cumulatividade, que a escrituração foi idônea, que o lançamento dos créditos efetuado pela empresa observou a sistemática de apuração, que a Nota Fiscal eletrônica é preenchida automaticamente, e que não há campos para se destacar separadamente o ICMS recolhido na importação (4%) e outro para crédito presumido auferido na operação (8%), sendo necessário apenas informar a alíquota incidente, que no caso em tela era de 12%, que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, inciso II, do CTN, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da cobrança nos autos de infrações 002318/2019 e 002319/2019, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e a improcedência total do lançamento registrados nos mencionados autos de infrações, e, a extinção dos débitos tributários sob a égide do art.156, inciso IX, do CTN, não se sustentam porque o que de fato de direito restou provado nos autos através da Verificação Fiscal Analítica-VFA foi que a empresa apropriou-se indevidamente dos créditos firmados no auto de infração em comento, e em virtude da ausência de comprovação do recolhimento do ICMS, que aliás ainda encontra-se em aberto, a fiscalização acertadamente lavrou o aludido Auto de Infração.

Por fim, apesar dos vastos argumentos apresentados pela empresa autuada e seus anexos, e por não conseguir contrariar especificamente a matéria objeto deste Auto de Infração, mormente no que concerne as irregularidades apontadas referente ao exercício de 2015, relacionados à autuação, faz-se necessária a manutenção da exigência fiscal, sem reparos, nos termos propostos na exordial, por atender a legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM**, através de Verificação Fiscal Analítica-VFA, na qual fora apurado e constatado DÉBITO de ICMS a recolher, comprovados pelo Resumo da GIM extraída dos dados do próprio contribuinte(fl.05), pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.06), Planilhas-VFA(fl.17/36), pelas NOTAS FISCAIS de ENTRADAS de mercadorias adquiridas no exterior e respectivos comprovantes de pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO, e demais planilhas e documentos(fl.37/53), referentes aos MESES de JANEIRO à DEZEMBRO de 2015, e, como não há nos autos comprovação de recolhimento, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 002319//2019**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.03).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668